

LEI Nº. 435/2008 DE 30 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2009 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

 I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas respectivas alterações;

A)



 IV - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;

 V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2009 estão estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pela administração municipal, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Os eixos estratégicos que nortearão a formulação de programas são os seguintes:

I – desenvolvimento sustentável com inclusão social;

II – democratização da gestão pública;

III – defesa da vida e respeito aos direitos humanos.

 \sim 2



- **§ 2º.** Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:
- I contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no município, bem como promover a igualdade racial e de gênero;
- II promover a universalização do acesso à educação Básica (Infantil e Fundamental);
- III ampliar o acesso da população aos serviços de saúde de forma equânime, resolutiva e humanizada.
- IV promover ações preventivas de segurança e de incentivo à cultura da paz, integrando-se às demais esferas de governo nas ações de segurança pública;

- V estimular o desenvolvimento cultural e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do município;
- **VI -** estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas;
- VII viabilizar o acesso da população aos benefícios da tecnologia da informação e ao mundo digital;
- **VIII -** promover o desenvolvimento do potencial econômico do Município, a partir da identificação de suas potencialidades, do desenvolvimento da sua vocação econômica;

ANEXO I

Meta Fiscal - Resultado Nominal

PERTITION STATES STATES

Diretrizes Orçamentárias - 2009

R\$ 1,000.00

Artigo 4° § 2°, II da LRF			
ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011
1 - Saldo da Dívida Consolidada	4,766.69	4,806.41	4,846.47
(-) Disponibilidade de Caixa	388.06	426.87	469.56
(-) Aplicações Financeiras	462.18	508.40	559.24
(-) Demais Ativos Financeiros	0.00	0.00	0.00
(=) Saldo da Dívida Consolidada Líquida	3,916.44	3,871.14	3,817.67
(+)Receitas de Privatizações	0.00	0.00	0.00
(-)Passivos Reconhecidos	0.00	0.00	0.00
(=) Saldo da Dívida Fiscal Líquida	3,916.44	3,871.14	3,817.67
2 - Resultado Nominal	4,819.44	-45.30	-53.47



TELESCRIPTION OF THE STREET OF THE STREET OF THE STREET

Estado de Sergipe PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

ANEXO I

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Diretrizes Orçamentárias - 2009

R\$ 1,000.00

_	Metas Realizada em	Metas Prevista para	Variação	
ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	Valor	%
1 - Receita	13,315.48	13,600.00	284.52	102%
2 - Despesa	12,234.05	13,600.00	1,365.95	111%
3 - Resultado Primário	1,081.43	0.00	-1,081.43	0%
4 - Resultado Nominal	-903.00	0.00	903.00	0%
5 - Montante da Dívida	4,561.00	0.00	-4,561.00	0%

- **§ 1º**. A classificação funcionalprogramática seguirá o disposto na Portaria n.º42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/99.
- **§ 2º.** Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do projeto de lei do Plano Plurianual 2006-2009.
- § 3º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:
 - a) pessoal e encargos sociais
 - b) juros e encargos da dívida
 - c) outras despesas correntes
 - d) investimentos

TITITIE TO THE TOTAL TOT

- e) inversões financeiras
- f) amortização da dívida
- **§ 4º.** A reserva de contingência, prevista no art. 21 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art.4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:



I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- **III -** Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- V Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.
- **Art.5º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- **Art.6º -** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a sub-função, o

(A)



programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art.7º - As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, sendo identificados através da aplicação programada.

Art.8º - As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

Art.9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art.10 - Fica autorizado o poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2009 créditos suplementares até o limite de oitenta por cento da receita prevista.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

Art.11 - A Comissão que elaborará o Orçamento terá a responsabilidade de avaliar e deliberar sobre a viabilidade de execução das obras e serviços, segundo critérios técnicos previamente estabelecidos.

A



CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art.12 - O Orçamento do Município para o exercício de 2009 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único. Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2009 e sua respectiva execução, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

Art.13- No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2009.

Art.14 - Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

 I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos



ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

- **Art.15** A Lei Orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.
- **§ 1º -** A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.
- **§ 2º -** Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de municipalização, o Município poderá contribuir através de Convênios, observado o artigo 62, da Lei Complementar N.º 101/00, para efetivação das ações propostas pelos Conselhos Municipais.

- Art.16 Somente serão incluídas, na Lei Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.
- **Art.17 -** Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:
- I novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito;
- II somente serão incluídos, na lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido



previstas, no projeto de lei do Plano Plurianual (2006-2009), ações que assegurem sua manutenção;

III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art.18 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2006-2009), que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art.19 - Em casos de renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2009, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, conforme art. 4°, § 2°, V e art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.21 - A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 1% (hum por cento), da receita corrente líquida estimada.

Art.22 - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, a nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às



necessidades de execução, mediante publicação de portaria pela Secretária Municipal de Finanças.

Parágrafo único. As alterações, para os efeitos do caput deste artigo, compreendem exclusivamente, a transferências de saldos orçamentários.

Art.23 - Não será admitido aumento do valor global do projeto de lei orçamentária e dos projetos que tratam de créditos adicionais, em observância a Lei Orgânica Municipal.

Art.24 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art.25 - A destinação de recursos do Município a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.26 - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº. 101 de 04/05/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, no conjunto de

"outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras".

Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal/88 fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art.27 - Fica excluída da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar 101, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

Α execução Art.28 orçamentária, efetivação das direcionada a metas para estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar capacidade própria a investimento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.29 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os art. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2008, projetada para o exercício de 2009, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art.30 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes,

a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

- I houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II observados os limites estabelecidos nos Art. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000;
- III observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado;
- **Art.31 -** Caso haja a necessidade de ampliação do quadro de pessoal permanente, o Município deverá realizar Concurso Público e testes seletivos para o preenchimento das vagas existentes, na forma da Legislação em vigor.

Parágrafo único. E deverão limitar-se aos quantitativos das diversas classes integrantes do quadro próprio da Prefeitura para o exercício de 2009 excetuadas as modificações e a criação de cargos em Lei Específica.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.32 - Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser



considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art.33 - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14, da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.34 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art.35 - Caso o projeto de lei orçamentária de 2009 não seja sancionado até 31 de

dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

- **§ 1º.** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
- **§ 2º.** Eventuais saldos negativos, apurados em conseqüência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais.

- § 3°. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:
 - I pessoal e encargos sociais;
- II benefícios previdenciários a cargo do INSS;
 - III serviço da dívida;
- IV pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IX - promover a articulação e estimular a integração de políticas públicas municipais;

- X promover a educação e a responsabilidade ambiental, visando à formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável no Município;
- **XI -** fomentar o desenvolvimento econômico e cultural;
- **XII** estimular à micro e pequena empresa, o empreendedorismo, a formação e desenvolvimento profissional, a economia solidária e o associativismo como formas de geração de trabalho e renda no Município;
- **XIII -** promover a qualidade ambiental e urbanística do Município, a partir de ações de saneamento, gestão e controle do espaço urbano;

- **XIV** promover ações de manutenção urbana que garantam a limpeza e a conservação das vias e equipamentos públicos;
- XV propiciar condições favoráveis à circulação e deslocamento de pessoas, priorizando o pedestre, o ciclista e o usuário de transporte coletivo;
- **XVI -** promover a participação da população na gestão pública e estimular o controle social a partir da transparência das ações da administração municipal;
- **XVII -** promover a valorização dos servidores municipais oportunizando a estes melhores condições de vida e de trabalho;

- V categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- **VI -** categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- **VII** conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2009 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2009;
- **VIII** pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

- **Art.36** O Poder Executivo poderá disponibilizar no quadro de Avisos, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da Despesa QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.
- **Art.37** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2008 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2009 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.
- Art.38 Cabe à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.



XVIII - garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população;

XIX - fortalecer as finanças públicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e investimento público;

XX - a preocupação com a segurança no trânsito, através da municipalização dos serviços de trânsito;

TITLE TITLE TO THE TITLE TO THE TOTAL TO THE TOTAL TO THE TOTAL TO

XXI – a continuidade e a ampliação dos programas assistenciais de atendimento às famílias em situação de exclusão;

XXII – a melhoria da qualidade dos serviços de saúde pela implementação da farmácia de manipulação, agendamento de consultas e maior oferta dos serviços especializados de saúde;

§ 3°. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.3º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.



Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento determinará sobre:

- I calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias e fundos;
- III instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.
- **Art.39 -** O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso, nos termos da Lei Complementar nº 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

- Art.40 Entende-se, para efeito do § 3°, do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.
- **Art.41** A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;

II - a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III – alienação de bens;

IV - convênios;

V - programas sociais;

VI – precatórios judiciais;

VII - desapropriação de bens imóveis;

VIII - à amortização, aos juros e à concessão de Dívida Fundada Interna;

IX – consórcios públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2005;

Art.42 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.43 – O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.44 – A Secretaria Municipal de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº



101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de acordo com suas atribuições e competências.

Art.45 - Fazem parte integrante da
presente Lei:

I - anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

- a) Meta Fiscal Resultado Primário;
- b) Meta Fiscal Montante da Dívida;
- c) Meta Fiscal Resultado Nominal;
- d) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

- e) Metas Fiscais Resumo;
- f) Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- g) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime de Previdência;
- h) Demonstrativo das origens e aplicação de recursos com alienação de ativos;
 - II anexo de Riscos Fiscais.
- a) Demonstrativo da Estimativa e Renúncia Receita Margem Compensação da de de e Caráter Expansão das Despesas Obrigatórias de Continuado;



b) Identificação de Riscos;

Art.46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristinapolis, 30 de junho de 2008.

ELIZEU SANTOS

Prefeito Municipal

THE PERSON OF THE PROPERTY AND AND THE PROPERTY AND THE P



Estado de Sergipe PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

ANEXO I

Meta Fiscal - Resultado Primário

Diretrizes Orçamentárias - 2009

R\$ 1,000.00

Artigo 4° § 2°, II da LRF			
ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011
1 - Receita Total	17,569.20	19,326.12	21,258.73
(-) Rendimento de Aplicação Financeira	130.44	143.48	157.83
(-) Operação de Crédito	21.30	23.43	25.77
(-) Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00
Receita Fiscal Líquida (I)	15,834.06	19,159.21	21,075.13
2 - Despesa Total	17,442.76	19,187.04	21,105.74
(-) Amortização e Encargos da Dívida	0.00	0.00	0.00
(-) Aquisição de Títulos de Capital Já Integralizado	0.00	0.00	0.00
(+) Reserva de Contingência	126.45	139.10	153.00
Despesa Fiscal Líquida (II)	15,972.00	19,326.13	21,258.74
3 - Resultado Primário (I-II)	-137.94	-166.92	-183.62

Estado de Sergipe PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

ANEXO I

Meta Fiscal - Montante da Dívida

Diretrizes Orçamentárias - 2009

R\$ 1,000.00

Artigo 4° § 2°, II da LRF			
ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011
01 - INSS	4,509.90	4,547.48	4,585.38
02 - FGTS	0.00	0.00	0.00
03- Outras Dividas *	256.79	258.93	261.09
Totais	4,766.69	4,806.41	4,846.47

^{*} Dem. da Prefeitura Municipal

ANEXO I

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime de Previdência

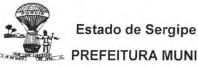
Diretrizes Orçamentárias - 2009

R\$ 1,000.00

Especificação	2007	2008	%	2009	%
Receita					
Despesa			wim	ento	
Disponibilidade Financeira	Se	m Mc	A 111.		
Percentual de Contribuição					

^(*) Previsão

STATES OF THE PROPERTY OF THE



CELLES SELECTER SELECTER SELECTER SELECTER SELECTION OF S

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

ANEXO II

Demonstrativo da Estimativa e Compensção da Renúncia de Receita e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Diretrizes Orçamentárias - 2009

R\$ 1,000.00

	Estimativa			
Eventos	2009	2010	Expansão(%)	
1 - Renúncia da Receita	0.00	0.00	0.00	
2 - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC	0.00	0.00	0.00	
3 - Receita Corrente Líquida - RCL	0.00	0.00	mante	
4 - Impacto da Renúncia de Receita na Receita Cor Líquida (1/3)	Sem	MOVI	0.00	
5 - Impacto das DOCC na RCL (2/3)	0.00	0.00	0.00	
6 - Compensação da Renúncia de Receita	0.00	0.00	0.00	
7 - Compensação para DOCC	0.00	0.00	0.00	

ANEXO II

Riscos Fiscais

Diretrizes Orçamentárias - 2009

R\$ 1,000.00

Identificação dos Riscos	Exercício 2009
Unidade Gestora Prefeitura	
01 - Passivos Contingentes	175.94
1.1 - Desapropriação de Imóveis	
1.2 - Ações Trabalhistas	175.94
1.3 - Indenizações	
1.2 - Outros (Especificar)	
02 - Riscos Fiscais	4,561.00
2.1 - Intempéries	
2.2 - Frustração na Cobrança da Dívida Ativa	
2.3 - Despesas Não Orçadas ou Orçadas a Menor	
2.4 - Outros (Despesas Conforme Levantamento Prefeitura)	4,561.00
03 - Eventos Fiscais Imprevistos	0.00
3.1 - Ocorrência de Fatos Não Previstos em Execução de Obras ou Serviços	
3.2 - Campanhas de Saúde	
3.3 - Outros (Especificar)	
Total	4,736.94
Total Geral	4,736.94

Providências:

THE PROPERTY OF THE PROPERTY O



Estado de Sergipe PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

ANEXO I

Metas Fiscais

Diretrizes Orçamentárias - 2009

		Metas Anuais	
ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011
ESPECIFICAÇÃO	Valor	Valor	Valor
1 - Receita	17,569.20	19,326.12	21,258.73
2 - Despesa	17,442.76	19,187.04	21,105.74
3 - Resultado Primário	-137.94	-166.92	-183.62
4 - Resultado Nominal	4,819.44	-45.30	-53.47
5 - Montante da Dívida	4,766.69	4,806.41	4,846.47

1 - Alimentado pela planilha Meta



Estado de Sergipe PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido

Diretrizes Orçamentárias - 2009

	itivo da Evoluçã	ăo do Patrimô	nio Líqu	ido	
	Diretrizes Orçam	entárias - 2009			R\$ 1,00
Artigo 4° § 2°, III da LRF					
ENTIDADES	2006	2007	%	2008	%
Prefeitura Municipal de Cristinápolis	-1,688.40	1,288.07	-176.29		
		•			
Totais	-1,688.40	1,288.07	-176.29	0.00	

ANEXO I

Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos com Alienação de Ativos

Diretrizes Orçamentárias - 2009

R\$ 1,000.00

Artigo 4° § 2°, III da LRF			
ORIGEM	2006	2007	2008
Saldo do Exercício Anterior	-	19.50	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	19.50		
Outros (Ações da Petrobras)	12	_	
Total	19.50	19.50	0.00
APLICAÇÃO	2006	2007	2008
Aquisição de Bens Móveis e Imóveis		19.50	
Saldo Exercício Seguinte	19.50	_	
Outros		-	
Total	19.50	19.50	0.00